

Sexto fundamento. Erros de direito quanto à relevância do princípio da proporcionalidade na aplicação da Diretiva n.º 2013/36/UE no que respeita ao pretenso automatismo decorrente da legislação interna de transposição — Proibição de automatismos — Falta de fundamentação ou fundamentação insuficiente

Sétimo fundamento. Erros de direito na interpretação e aplicação do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 ⁽¹⁾ e do artigo 32.º, n.º 1 e n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 ⁽²⁾ — Violação do direito interno pertinente aplicável — Violação dos artigos 41.º e 47.º da Carta — Caráter manifestamente ilógico e contraditório da fundamentação

Oitavo fundamento. Ilegalidade do prazo reduzido (três dias) previsto no artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 para apresentar observações — Violação do artigo 41.º da Carta e dos correspondentes princípios gerais de direito decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros — Caráter contraditório e manifestamente ilógico da fundamentação — Não preenchimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do prazo e não exercício da competência por parte do Tribunal Geral sob essa perspetiva

Nono fundamento. Erros de direito na aplicação do artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral no que respeita aos fundamentos novos apresentados na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2018 — Erro manifesto de apreciação quanto à subsistência de um «elemento de direito novo», falta de fundamentação e fundamentação manifestamente ilógica — Violação do princípio da proteção jurisdicional efetiva e do artigo 47.º da Carta — Falta de fundamentação no que respeita à falta de exame oficioso dos fundamentos novos

Décimo fundamento. Erro manifesto de apreciação quanto à admissibilidade do fundamento de recurso relativo à conclusão positiva do período cautelar cumprido sob a tutela dos serviços sociais — Fundamentação manifestamente ilógica — Violação do direito interno — Violação do artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral — Violação do princípio da proteção jurisdicional efetiva e do artigo 47.º da Carta — Falta de fundamentação no que respeita à falta de exame oficioso do fundamento

Décimo primeiro fundamento. Violação do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral quanto à inadmissibilidade das novas provas — Falta de fundamentação ou fundamentação insuficiente das razões que justificam o atraso — Erro manifesto de apreciação quanto à relevância para a decisão dos documentos relativos aos recursos para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2018 e do Acórdão do Tribunal Pleno da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação) n.º 10355/2021 — Não exame de um documento decisivo para a admissibilidade dos fundamentos novos — Violação dos direitos de defesa e do artigo 47.º da Carta em especial

⁽¹⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO 2014, L 141, p. 1).

Recurso interposto em 29 de julho de 2022 por Tirrenia di navigazione SpA do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 18 de maio de 2022 no processo T-593/20, Tirrenia di navigazione SpA/Comissão Europeia

(Processo C-514/22 P)

(2022/C 359/62)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Tirrenia di navigazione SpA (representante: B. Nascimbene, F. Rossi Dal Pozzo, A. Moriconi, avvocati)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, processo T-593/20.
- Declarar a nulidade da Decisão (UE) 2020/1412 da Comissão de 2 de março de 2020, unicamente no que respeita aos artigos 2.º, 3.º e 4.º, e, a título subsidiário, aos artigos 6.º e 7.º que ordenam a recuperação dos pretensos auxílios, declarando essa recuperação imediata e efetiva.
- A título subsidiário ao n.º 2: remeter o processo a outra secção do Tribunal Geral.
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente interpõe recurso do Acórdão do Tribunal Geral no processo T 593/20, Tirrenia di Navigazione SpA/Comissão, que julgou improcedente o pedido de anulação da Decisão (UE) 2020/1411 de 2 de março de 2020, unicamente no que respeita aos artigos 2.º, 3.º e 4.º, e a título subsidiário, aos artigos 6.º e 7.º, na qual a Comissão concluiu que algumas medidas relativas à recorrente deviam ser consideradas auxílios estatais ilegais e incompatíveis.

Com o primeiro fundamento de recurso, a recorrente invoca a violação dos artigos 107.º, n.º 1, e 108.º, n.º 2, TFUE e das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação de 2004.

A recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e o seu acórdão carece de fundamentação na parte em que considera que a recorrente não garantiu o respeito das condições previstas no ponto 25, alínea c), das Orientações de 2004.

A recorrente, pelo contrário, alega que o Governo italiano tinha *a)* informado devidamente a Comissão do plano de privatização do ramo de atividade; *b)* confirmado a intenção de reembolsar o auxílio de emergência antes do termo do período de seis meses, utilizando o produto da privatização; *c)* publicado o plano de liquidação no seu próprio *site*. Por conseguinte, a Comissão tinha sido colocada em condições de ter pleno conhecimento dos seus planos de privatização no âmbito do plano de liquidação reembolsar posteriormente o auxílio de emergência.

Segundo a recorrente, a abordagem formalista adotada pela Comissão e partilhada pelo Tribunal Geral é contrária ao princípio da boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e contrária ao princípio do efeito útil.

Com o segundo fundamento de recurso, a recorrente invoca a violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE e do artigo 108.º, n.º 2, TFUE no que se refere às isenções do pagamento de alguns impostos.

A recorrente alega que o Tribunal Geral incorreu num erro de direito e que o seu acórdão carece de fundamentação na parte em que, no que respeita aos «impostos indiretos», julgou procedente a exceção de inadmissibilidade deduzida pela Comissão na sua resposta.

O Tribunal Geral incorreu além disso num erro de direito na sua apreciação da aplicabilidade do artigo 107.º, n.º 1, TFUE à medida censurada à recorrente e que tem por objeto a isenção de determinados impostos, e a apreciação do Tribunal Geral a esse respeito carece de fundamentação.

Essa isenção do imposto sobre os rendimentos das sociedades está inteiramente subordinada à verificação de eventos futuros e incertos, o que impediu até agora a consolidação de qualquer vantagem a favor da recorrente e torna meramente hipotética conforme reconhecido na decisão, a possibilidade de tal vantagem vir a verificar-se no futuro.

A recorrente considera, em seguida, que, para além da inexistência de uma vantagem, faltam também outros elementos constitutivos do conceito de auxílio: a incidência da medida sobre as trocas comerciais no interior da União e a distorção da concorrência.

Por conseguinte, esta isenção não é abrangida pelo conceito de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE e não constitui, portanto, um auxílio estatal.

Com o terceiro fundamento de recurso, a recorrente invoca a violação dos princípios da segurança jurídica e da boa administração no que respeita à duração do processo, bem como do princípio da proteção da confiança legítima e a violação do princípio da proporcionalidade.

A recorrente alega que o Tribunal Geral incorreu num erro de direito e que o seu acórdão carece de fundamentação na parte em que declara que, no seu conjunto, o processo que conduziu à adoção da Decisão (UE) 2020/1411 de 2 de março de 2020 não teve uma duração excessiva e que, por conseguinte, os princípios da segurança jurídica, da boa administração e da proporcionalidade não foram violados. No que respeita à violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Geral julgou procedente a exceção de inadmissibilidade deduzida pela Comissão na sua resposta e, ao fazê-lo, cometeu um erro de direito.

Além disso, a recorrente considera que a Decisão (UE) 2020/1412, em conformidade com o princípio da confiança legítima e no respeito dos artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais, não podia impor a recuperação das medidas de auxílio censuradas à Tirrenia in AS.

Na opinião da recorrente, o Tribunal Geral, ao não declarar que a Comissão tinha violado os princípios gerais acima mencionados nem a Carta dos Direitos Fundamentais cometeu um erro de direito.

Com o quarto fundamento de recurso, a recorrente critica o Tribunal Geral pelo facto de este não ter vertido um elemento de prova para os autos de instrução.

A recorrente lamenta o facto de não ter podido juntar aos autos do processo, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, a Decisão da Comissão de 30 de setembro de 2021, relativa às medidas SA.32014, SA.32015, SA.32016 (2011/C) (ex 2011/NN) aplicadas pela Itália e pela Região da Sardenha a favor da *Saremar* (C(2021) 6990 final), que a recorrente obteve da Comissão na sequência de um pedido de acesso ao processo.

Na opinião da recorrente, tendo em conta a relevância da Decisão *Saremar*, o facto de esse elemento de prova adicional não ter sido vertido para os autos viciou o acórdão do Tribunal Geral, quer por ter sido proferido em violação do Regulamento de Processo desse Tribunal e do dever de fundamentação que se impõe a qualquer instituição da União, quer por ter implicado uma violação manifesta dos direitos de defesa da recorrente.

Recurso interposto em 29 de julho de 2022 por Tirrenia di navigazione SpA do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 18 de maio de 2022 no processo T-601/20, Tirrenia di navigazione SpA/Comissão Europeia

(Processo C-515/22 P)

(2022/C 359/63)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Tirrenia di navigazione SpA (representantes: B. Nascimbene, F. Rossi Dal Pozzo, A. Moriconi, avvocati)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, processo T-601/20.
- Declarar a nulidade da Decisão (UE) 2020/1411 da Comissão de 2 de março de 2020, unicamente no que respeita ao artigo 1.º, n.º 3, conjugado com o artigo 2.º
- A título subsidiário ao n.º 2: remeter o processo a outra secção do Tribunal Geral.
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente interpõe recurso do Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, no processo T-601/20, *Tirrenia di Navigazione SpA/Comissão*, que julgou improcedente o pedido de anulação da Decisão (UE) 2020/1411 de 2 de março de 2020, unicamente no que respeita ao artigo 1.º, n.º 3, conjugado com o artigo 2.º, na qual a Comissão declarou «incompatíveis com o mercado interno os auxílios pagos à Adriática no período compreendido entre janeiro de 1992 e julho de 1994, relativos à ligação “Brindisi/Corfu/Igoumenitsa/Patras”, concedidos ilegalmente, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE».